



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 069/2025

EMENTA: Altera Dispositivos da Lei Municipal Nº 4.049, de 30 de dezembro de 2016, para dispor sobre abandono de veículos no município, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 069/2025, que altera dispositivos da Lei Municipal Nº 4.049, de 30 de dezembro de 2016, para dispor sobre abandono de veículos no município, e dá outras providências. É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à *“Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”*.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://amarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340031003600350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art.

166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM. Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

No caso vertente, o Projeto nº 069/2025, embora verse sobre poder de polícia administrativa (abandono de bem em via pública) e não crie explicitamente um novo serviço público, impõe obrigações operacionais ao Poder Executivo: **determina que a equipe técnica de trânsito realize vistorias em prazo certo, que setor competente da Prefeitura faça contatos com denunciantes, que a autoridade de trânsito promova notificações e remoções de veículos, enfim, estabelece procedimentos a serem executados pela Administração.**

Conforme a jurisprudência e doutrina, matérias que criem obrigações ou atribuições novas para órgãos da administração inserem-se no âmbito da organização da Administração ou da prestação de serviços públicos, atraindo a reserva de iniciativa do Prefeito, por simetria ao art. 61, §1º, II, da CF/88.

Desse modo, o projeto de lei em epígrafe incorre em vício parcial de inconstitucionalidade de iniciativa, sendo necessários ajustes (alterações e/ou supressões) para sanar os vícios formais.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340031003600350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, para prevenir arguições de inconstitucionalidade e auxiliar no aperfeiçoamento da futura norma, sugiro a edição de emenda parlamentar para modificar o art. 2º do PL, suprimindo o § 6º que seria inserido do art. 2º da Lei Municipal nº 4.049/2016, nos seguintes termos:

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 4.049/2016 passa a vigorar acrescido do § 5º:

§ 5º Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade municipal competente a existência de veículo, equipamento e/ou parte desses em aparente estado de abandono, por meio de denúncia verbal, escrita ou eletrônica, podendo fazê-lo de forma identificada ou anônima.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

Quanto aspecto material, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo entre a proposta normativa e as regras ou princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais.

O objetivo da lei – remover veículos abandonados que causam risco e insalubridade – alinha-se a princípios constitucionais como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), à proteção da saúde pública (art. 196) e à obrigação municipal de assegurar segurança viária (art. 144, §10, II).

O PL complementa a legislação federal de trânsito de forma harmônica.

A lei já estabelece um procedimento de notificação do proprietário, concedendo prazos antes da remoção forçada, assegurando o devido processo administrativo, garantindo ao responsável oportunidade de se regularizar ou remover voluntariamente o veículo.

Não se verifica violação a garantias constitucionais de propriedade ou contraditório, considerando que após a remoção o proprietário ainda poderá reaver o bem dentro dos procedimentos legais.

Posto isto, **opina-se pela constitucionalidade da proposta, observada a necessidade de aprovação de emenda modificativa** para modificar o art. 2º

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em www.legis.br/amarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 340031003600350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do PL, suprimindo o § 6º que seria inserido no art. 2º da Lei Municipal nº 4.049/2016, nos termos da fundamentação (vide Item 4).

No mais, não se vislumbra a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais ou às regras infraconstitucionais.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observa-se que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei do Legislativo nº 069/2025, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, desde que aprovada a emenda parlamentar para modificar a redação contida no o art. 2º do PL, suprimindo o § 6º que seria inserido no art. 2º da Lei Municipal nº 4.049/2016.**

Aracruz/ES, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ EDILSON SPINASSE

PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340031003600350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003600350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 01/12/2025 14:05

Checksum: **915401119279D0814662BAEB378658069D9037ADA6E0CADC9333ABEDD1E982EA**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 01/12/2025 15:24

Checksum: **510AEE9B66193F1928430F82D98BAC0B41327827E78BE63E86E214CC7AB1C37D**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 01/12/2025 15:44

Checksum: **AEFC3FFCB66AD8AB60EDD6BED19AD3A546E3FD89A1BAC74078056F544AB68962**

